



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: 061-3964-3731 e-mail: projur@cft.org.br

Parecer nº 11/2019-Procuradoria Geral-CFT

Solicitante: Mesa Diretora da 5ª Plenária do CFT realizada entre os dias 16 e 18 de janeiro de 2018

Brasília-DF, 17 de janeiro 2019.

I. Do Relatório

Com a realização das eleições para os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais no último dia 09 de janeiro de 2019 bem como a respectiva homologação ocorrida durante a 5ª Plenária Ordinária do CFT, conforme Regulamento Eleitoral as Diretorias Executivas Eleitas dos Regionais 01, SP, MG e RS apresentaram Regimento Interno para homologação em obediência ao art. 8º, Inciso V da lei 13.639/2018.

Analisando e comparando os Regimentos Internos apresentados observamos, à prima face, que todos tiveram como raiz o Regimento Interno do CFT, sendo que, regra geral houve as alterações materiais necessárias, como endereço, substituição da sigla do CFT pela sigla do Regional seguida da indicação do regional (01, RS, SP e MG), bem como supressão e ou alteração pontuais, contudo, é bastante perceptivo que todos seguiram o mesmo padrão.

Cumprir observar que há distinto rol de competências em diversas atividades ou ações que distingui Regional de Federal, obviamente havendo eventuais coincidências de competências, mas mesmo nesta hipótese sempre restrita à jurisdição de atuação, os regionais em suas regiões e em faces dos órgãos municipais e Estaduais e o Federal em relação ao Brasil e em face dos órgãos Federais.

Por esta razão, ao analisarmos todos os Regimentos Internos o fizemos considerando o art. 8º (Da Competência do Conselho Federal) e 12 (Da Competência do Regional) ambos da Lei 13.639/2018, afim de distinguir as competências entre os órgãos, isto tudo em homenagem ao princípio da legalidade, baliza que aponta o rumo da administração pública.

Para a apresentação de parecer de todos os regimentos adotamos a seguinte metodologia: constatada que todos os Regimentos sob análise derivavam da mesma matriz normativa, o Regimento Interno do CFT, por método comparativo entre eles, escolhemos o Regimento Interno apresentado para homologação pelo CRT-SP e passamos a avaliar adequação jurídica de cada um dos artigos e incisos com os artigos 8º e 12 da lei 13.639/2018, observando omissões, alterações e inadequações quanto mitigadas as competências entre Regional e Federal.

Finalizada a análise do Regimento adotado como paradigma fomos em busca de identificar se as inconsistências encontradas estavam também nos demais Regimentos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: 061-3964-3731 e-mail: projur@cft.org.br

II. Das Inconformidades observadas

Em razão da exiguidade de tempo e principalmente da Procuradoria contar apenas com o procurador e com um advogado assistente, sendo que a 5ª Plenária encontra-se em andamento se fazendo necessária uma resposta rápida e objetiva resposta jurídica para orientar a decisão dos Conselheiros, trazemos apenas algumas das diversas inconformidades dos Regimentos Internos apresentados com as competências dos Regionais.

Dito isto elencamos as seguintes inconsistências comuns a todos os Regimentos Internos sob análise desta Procuradoria:

- 1) Art. 3º, Inc.º IV do RI-SP; RI MG, RI 01 e RI RS – Elaborar, alterar e revogar os normativos eleitorais é competência do CFT, conforme art. 8º, inciso II da lei 13.639/2018;
- 2) Art. 3º, inciso XII do RI SP, RI MG, RI 01 e RI RS – Homologação de prestação de contas é competência do CFT, art. 8º, inciso V da lei 13.639/2018;
- 3) Art. 22 do RI-SP, art. 21 do RI-MG, RI-RS e RI-01 – Onde se ler Federal é Regional;
- 4) Art. 27, Inciso III do RI-SP, Art. 26, Inciso III do RI-MG; Art. 26, Inciso III do RI-RS; e Art. 26, Inciso III do RI-01;
- 5) Foi omitido de todos os RI (MG, RS, SP e 01) as regras quanto às plenárias sigilosa sendo que tal previsão se faz necessário considerando que as sessões de julgamento de questões éticas são sigilosas;
- 6) Art. 52 do RI-SP e os artigos correspondentes nos demais RI foi suprimido incisos que regulam o pedido de vista por parte dos conselheiros (RI MG, RS, SP e 01 todos no Art. 51);
- 7) Todos mantiveram os artigos referentes a recursos nos mesmos moldes, sem previsão da subida ao CFT. Na verdade, estes artigos, nesta parte dos RIs foram inadequadamente copilados do RI do CFT, visto que o tramite nos Regionais é diferente, são julgados nas respectivas comissões, vão ao plenário dos regionais em recurso sobem para o CFT. (RI-SP art. 58 e seguintes, RI RI-01 art. 57 e seguintes, RI-RS art. 57 e seguintes e RI-MG art. 57 e seguintes);
- 8) Art. 60 do RI SP, necessita de adequação, visto que tem uma redação incorreta considerando que se refere a Regional pois este não recebe processo em grau de recurso e sim o Federal. Faltou a correta adaptação ao copilar o RI do CFT. (RI 01, RI RS E RI MG estão no art. 59);
- 9) Houve omissão quanto a participação virtual de conselheiros em todos os RI;
- 10) O art. 90 do RI SP, trouxe redação incompatível com as competências dos regionais no que se refere às comissões eleitorais uma vez que tal regramento advém do CFT. Assim vieram também os RI-MG, RS e 01.

Apontamos acima apenas 10 (dez) inconsistências, dado ao exíguo tempo conforme já sustentamos antes.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF

Telefone: 061-3964-3731 e-mail: projur@cft.org.br

Em razão das muitas inconsistências em relação as competências previstas para o Conselho Federal e para os Regionais dos artigos. 8º e 12º da lei 13.639/2018, encontradas nos Regimentos Internos apresentados pelas Diretorias Eleitas dos CRT – RS, 01, MG e SP, a Procuradoria sugere que sejam todos corrigidos e adaptados.

Lembramos que os Regimentos Internos, para produzirem seus efeitos jurídicos, devem antes está homologados pelo CFT, inciso V do art. 8º da lei 13.639/2018, e por esta razão, considerando que a próxima plenária será realizada apenas em março de 2019 e ainda que o Regional tem prazo de 90 dias para chamar as eleições para os respectivos Conselheiros regionais, a providencia sugerida deve ser adotada sob pena de atrasar as instalações dos regionais, visto que, sem regimento interno homologado, ficam impedidos de dar prosseguimento ao registro dos órgãos nos órgãos competentes.

Precisamos frisar que o ato de homologar não é mera formalidade, nem tão pouco pode a autoridade deixar de observar se o ato administrativo é passivo de confirmação por homologação, ou ainda que atende a condição de juridicidade, inclusive é o que podemos extrair das palavras do festejado autor prof. Hely Lopes Meirelles que preleciona a Homologação da seguinte forma:

Homologação é o ato administrativo de controle pelo qual a autoridade superior examina a legalidade e conveniência de ato anterior da própria Administração, de outra entidade ou de particular, para dar-lhe eficácia.

Acontece, porém, que o ato antes da homologação não produz efeitos, porém após a homologação poderá produzir seus efeitos, desde que não esteja contida a uma condição suspensiva ou um termo.

(MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Décio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2012. (<https://jus.com.br/artigos/33146/atos-administrativos>))

Diante do *exposto*, esta procuradoria recomenda a não homologação dos Regimentos do Internos apresentados pelos CRT-RS, CRT-MG, CRT-SP e do CRT-01, em razão de conterem dispositivos que fogem a competência do âmbito de atuação dos Regionais, ao teor dos artigos 8º e 12 da lei 13.639/2018.

Não obstante, caso sejam superadas as inconsistências e apresentados pelos CRT-RS, CRT-MG, CRT-SP e do CRT-01 Regimento Interno revisado e corretamente adaptado,

PROJUR/CF™



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: 061-3964-3731 e-mail: projur@cft.org.br

mesmo poderá ser homologado pelo plenário do CFT, ressaltando-se ser necessária a discussão e deliberação futura na primeira reunião plenária dos regionais, como primeiro item de pauta, para que possam ser referendados ou alterados pelos respectivos Plenários Deliberativos, devendo em seguida retornar para ser submetido a homologação pelo Plenário Deliberativo do CFT.

É o parecer.

Assinatura manuscrita em azul de Antenor Alves de Sousa Júnior.

Antenor Alves de Sousa Júnior
Procurador Geral CFT
Mat. 000016
OAB/CE 28.221